



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUSSIAPE**  
**União, respeito e trabalho**

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**

**MUNICÍPIO: JUSSIAPE – BA**

**OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DO BURACÃO**

**RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA: CB CONSTRUÇÕES LTDA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.493.385/0001-49, em face da decisão que manteve a classificação da empresa CB Construções Ltda. como vencedora do certame, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

A recorrente alega vícios na proposta da licitante CB Construções Ltda., sob os seguintes fundamentos:

- (a) divergência de valores para um mesmo insumo;
- (b) não incidência de encargos sociais nos valores de mão de obra; e
- (c) superestimação do ISS e erro na composição do BDI.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade de sua proposta e apontando vícios formais e materiais no recurso interposto.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b )julgamento das propostas;*
- c)ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d)anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

### **III - DO MÉRITO**

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 18/2025, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital do Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Por se tratar de questões técnicas, os recursos foram encaminhados para o setor técnico para emissão de parecer, no qual foi baseado a presente decisão.

#### **1. Divergência de Valores**

A recorrente sustenta que a proposta da CB CONSTRUÇÕES apresenta valores divergentes para o mesmo insumo, configurando superfaturamento. Contudo, as contrarrazões demonstram que os itens questionados se referem a composições distintas: "Servente de Obras – Horista" (código 00006111/SINAPI, valor de R\$ 15,18/hora) e "Composição Auxiliar – Servente com Encargos Complementares" (código 00006111/SINAPI, valor de R\$ 20,17/hora), conforme planilha oficial do SINAPI. A diferença de valores justifica-se pela inclusão de outros insumos na composição auxiliar, não caracterizando irregularidade.

## **2. Incidência de Encargos Sociais**

A alegação de não incidência de encargos sociais foi rebatida com a comprovação de que os percentuais foram aplicados conforme o Livro de Cálculos e Parâmetros do SINAPI, com valores compatíveis com a convenção coletiva vigente na Bahia. Os cálculos apresentados demonstram a correta aplicação dos encargos sobre a mão de obra, conforme exigido pelo edital.

## **3. ISS e Composição do BDI**

O percentual de 2% de ISS adotado pela CB CONSTRUÇÕES baseia-se na planilha oficial da Prefeitura de Jussiape, totalizando um BDI de 20,19%, em estrita conformidade com os parâmetros editalícios. Não há evidências de superestimação ou vantagem indevida.

## **IV - CONCLUSÃO**

Após detalhada e minuciosa análise das contrarrazões e do Parecer emitido e atestado pela Prefeitura, verifica-se que o recurso da Caribé Construções carece de amparo técnico e jurídico, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação da proposta da CB CONSTRUÇÕES LTDA.

Com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, **DECIDO** pelo não provimento do recurso interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a classificação da CB CONSTRUÇÕES LTDA como **vencedora** do certame.

Jussiape - Bahia, 30 de julho de 2025.

**ACASSIO KENEDY ROSÁRIO DOS SANTOS**

**PREGOEIRO**

Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar a empresa CB CONSTRUÇÕES LTDA .

Jussiape - BA, 31 de julho de 2025.

---

**José Santos Luz**

**Prefeito**